



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966749/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.342 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 a manifestação de inconformidade deve obedecer ao rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme , de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12-33.262, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, em 16 de setembro de

2012.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 41308.66131.180809.1.3.04-6053), transmitida em 18.08.2009, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório não homologou a compensação declarada ante inexistência de crédito.

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 86.613,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada
(Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, dentre outros argumentos, que o Despacho Decisório fora recebido por pessoa que não possuía poderes para tal nos termos do estatuto da sociedade.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

SÚMULA CARE Nº 9. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO LEGAL.

É intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 18.02.2011, a recorrente interpôs recurso voluntário e reitera, em síntese, o pedido aviado em primeira instância.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. Por estar ilegível a data de protocolo do recurso voluntário (e-fls. 63) considero-o como tempestivo, para que não haja cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar a tempestividade da manifestação de inconformidade.

10. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada em **20.10.2009** (e-fls.11) e apresentou manifestação de inconformidade em **23.08.2010** (e-fls. 12). Em preliminar, alegou que o documento fora recebido por pessoa não autorizada de acordo com o estatuto da sociedade.

11. A decisão de piso julgou intempestivo a manifestação de inconformidade.

12. Nos termos do §11 do art. 74¹ da Lei n.º 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade deve obedecer ao rito processual estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972.

13. O art. 23 do referido Decreto, por sua vez, estabelece como uma das modalidades de intimação a via postal com prova de recebimento no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo. Veja-se:

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

14. Nessa mesma esteira tem-se a Súmula CARF-vinculante n.º 9:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, **ainda que este não seja o representante legal do destinatário**. (Vinculante, conforme , de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Grifo nosso).

15. Nestes termos, sem reparos a decisão de primeira instância.

¹ Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 74. [...] § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Conclusão

16. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior
